

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAISCMVG

PROCESSO Nr. 10845/000.431/89-84

Sessão de 17 de maio de 1993

ACORDÃO No.CSRF/03-2.127

Recurso nr. : RP/301-0.190

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: USINA COLOMBINA S/A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA. Art.526, inciso II do Regulamento Aduaneiro. Mercadoria diversa da consignada na Guia de Importação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. João Holanda Costa (Relator) e Fausto de Freitas e Castro Neto. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR DESIGNADO
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACORDÃO NR. CSRF/03-2.127

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: ITAMAR VIEIRA DA COSTA. Ausentes justificadamente os Cons. UBALDO CAMPELO NETO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SÉRGIO CASTRO NEVES e a Procuradora, Dr. DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS (Substituída pelo Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES).

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in ink. It consists of a large, stylized letter 'L' or 'J' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

Recurso nr. :RP/301-0.190
Acórdão nr. :CSRF/03-2.127
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Recorrida :PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: USINA COLOMBINA S/A.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório proficientemente lavrado pelo Cons. João Holanda Costa nos seguintes termos, verbis:

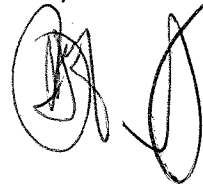
"Recorre a Fazenda Nacional de decisão consubstanciada no Acórdão nr. 301-26.503 que, apesar de sustentar a reclassificação tarifária promovida pelo Fisco afastou a incidência da penalidade prescrita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Argumenta a recorrente que nos documentos de importação encontram-se descritos produtos distintos daqueles efetivamente importados e submetidos a exame pericial, verificando-se, pois, a ocorrência da importação de produtos sem cobertura da respectiva Guia de Importação.

Insiste em que o produto ingressado no país é o que foi descrito no laudo pericial, cuja identificação não coincide com o que foi des2rito na G.I. que integra os autos.

Lembra da importância do controle das importações na formulação de uma política industrial e de comércio exterior, para ressaltar a irrelevância, quando for o caso, do fato de serem as mesmas as alíquotas para ambos os códigos tarifários propostos, uma vez que a infração constitui-se na descrição errônea do produto.

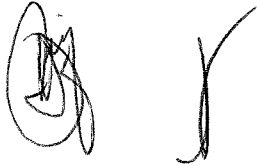
Pelo exposto, requer o provimento do recurso e, consequentemente, o restabelecimento da exigência fiscal nos termos constantes do Auto de Infração.



ACORDÃO NR. CSRF/03-2.127

As fls. 95/96, o sujeito passivo ofereceu suas contra-razões que, por intempestivas, deixo de apreciá-las.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' followed by a vertical stroke and a small flourish.

ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.127

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, Relator

Voto, com a devida vênia do eminente relator originário, pelo provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Com efeito, não explicitou o v. acórdão recorrido quais os fundamentos que nortearam sua decisão, não se preocupando as partes em instar o órgão prolator a tanto fazer. Não é possível, pois, identificar precisamente qual o fundamento que levou a Col. Câmara a prover parcialmente o recurso voluntário, expurgando da condenação a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

O que se pode concluir, tão-somente, é haver a v. decisão recorrida endossado, ante a inércia da interessada, que não se desincumbiu dos ônus que lhe cabiam para a realização da perícia por ela postulada, o laudo técnico emitido pelo LABANA. De tal aspecto não recorreu a empresa, transitando em julgado, pois, neste particular, o v. acórdão sob comento.

Neste passo, não é mais viável nesta fase processual, rediscutir-se a questão da identificação da mercadoria, prevalecendo a posição fixada pelo LABANA.

Em face de tal realidade, cumpre a esta Col. Câmara Superior, em analisando o recurso da Fazenda Nacional, apreciar a incidência daquela penalidade no caso de importação de mercadoria diversa da consignada na Guia de Importação.



PROCESSO NR. 10845/000.431/89-84

ACORDÃO NR. CSRF/03-2.127

Não me parece passível de dúvida que, submetendo a despacho aduaneiro de importação mercadoria diversa daquela registrada na Guia, está a operação ao desabrigo de tal documento, o que impele à aplicação da multa capitulando no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, para restabelecer a penalidade excluída pela v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1993.


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR



PROCESSO NR. 10845/000.431/89-84

ACORDÃO NR. CSRF/03-2.127

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

A Egrégia 1a. Câmara do 3o. Conselho de Contribuintes, com apoio no Laudo de Análise do LABANA (fl. 14) e na Informação Técnica do mesmo Labana (fls. 33/35), entendeu que o produto efetivamente importado foi uma preparação contendo 0,0 Dietil -S- (4- 0 x 0 - 1,2,3 - Bebzotiazin -3 (4 H) - 11 Metil (Azinfos - Etil) e Tolueno, e com características de inseticida e acaricida: e que, no entanto, a presença do solvente o impede de ser considerado como composto orgânico de composição química definida.

Com tais características, o produto tinha mesmo que classificar-se, não no código 29 21 99 00 da NBM/TAB como fez a importadora, mas no código 38 11 02 01 como foi proposto pelo AFTN e decidiu a autoridade de primeira instância.

A decisão da douta Primeira Câmara foi no sentido de excluir a penalidade do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por entender que, implicitamente a mercadoria verificada em conferência aduaneira era a mesma licenciada e declarada, de modo que teria havido apenas erro no enquadramento tarifário da mercadoria, não se tendo caracterizado a infração ao controle das importações.

Entendo que bem decidiu a Câmara em excluir a penalidade, mantendo no entanto a exigência dos impostos em razão da alteração da alíquota "ad valorem" no novo código tarifário adotado. Com efeito, mero erro de classificação fiscal na NBM/TAB não pode dar ensejo à aplicação da penalidade do inciso II do art. 526 do RA desde que a mercadoria que efetivamente foi importada corresponde à que foi licenciada com a GI ou documento equivalente.



ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.127

Nego, portanto, provimento ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília, em 17 de maio de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR 